



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4234 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 004.00006/2020-35
INTERESSADO:

SEI nº 004.00006/2020-35

Proc. nº 0048/2020

PLCE nº 0004/2020

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER Nº /20 – CEDECONDH

ALTERA O CAPUT DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 850, DE 17 DE ABRIL DE 2019.

Vem a esta Comissão o projeto em epígrafe, de autoria do Governo Municipal, em que o §2º do art. 8º, oriundo de emenda parlamentar aprovada em plenário em 15/07/2020, foi objeto de veto parcial conforme Of. Nº 507/GP.

Nos termos do art. 40 do Regimento deste Legislativo, compete à esta CEDECONDH a análise do mérito quanto acesso à habitação no contexto municipal.

A matéria é de interesse local e, portanto, é competência do Município legislar sobre tal, conforme art. 30, inc. I da Constituição Federal (CF88), e art. 13, inc. I da Constituição Estadual (CERS). Além disso, os art. 147 e art. 230 da Lei Orgânica dispõem:

Art. 147. O Município deve promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 230. Será meta prioritária da política urbana municipal a superação da falta de moradia para os cidadãos desprovidos de poder aquisitivo familiar suficiente para obtê-la no mercado.

Parágrafo único. As ações do Município dirigidas a cumprir o disposto neste artigo consistirão basicamente em:

I - regularizar, organizar e equipar as áreas habitacionais irregulares formadas espontaneamente, dando prioridade às necessidades sociais de seus habitantes;

II - participar, com terra urbanizada inalienável pertencente ao Município, na oferta e cessão de espaço edificável a cooperativas habitacionais ou outras formas de organizações congêneres, comprovadamente carentes, conforme a lei;

III - promover a participação do Poder Público, diretamente ou em convênios com o setor privado, na oferta de materiais básicos de construção a preço de custo, com vistas à demanda da autoconstrução;

IV - promover a realização de censos quinquenais da população de baixa renda do Município de Porto Alegre, devendo, até 30 de dezembro de 1996, serem divulgados os dados do primeiro recenseamento, relativos às características dos indivíduos, famílias, domicílios, perfil socioeconômico e origem desta população.

Ciente da relevância da matéria à sociedade porto-alegrense, respeitadas as razões do veto conforme Of. Nº 507/GP, e ressaltando o disposto em seu art. 55, *caput* e parágrafo único, que dispõe à Câmara Municipal o pronunciamento sobre assuntos de interesse local e a defesa do bem comum; compreendemos como meritória a iniciativa da emenda que deu origem a redação do §2º ao art.8º : conforme dispõe o caput do art. 147 LOMPA, o Município deve promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à habitação.

Além disso, entendemos que o dispositivo vetado, o qual refere “preferencialmente” e não “exclusivamente”, visa à regularização de assentamentos irregulares (ex.: favelas, loteamentos irregulares ou clandestinos) e à função social da propriedade no que tange àqueles que necessitam de assistência. Neste sentido, a Lei Federal nº10.257/2001, Estatuto das Cidades, *estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.* (art. 1º parágrafo único). Além do disposto em seu o art. 26

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX – (VETADO)

Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) são aquelas demarcadas para assentamentos habitacionais de população de baixa renda (existentes ou novos).

A função social é princípio disposto no art. 5º inc. XXIII da Constituição Federal, devendo atender a interesses da coletividade e a proteção do meio ambiente.

Diante do exposto, reiterando que trata-se de análise do mérito, esta CEDECONDH manifesta-se pela aprovação do projeto e a consequente REJEIÇÃO do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, XX de outubro de 2020.

Vereadora Mônica Leal.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereador(a)**, em 05/10/2020, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0170246** e o código CRC **33B2467A**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 030/20** – CEDECONDH contido no doc 0170246 (SEI nº 004.00006/2020-35 – Proc. nº 0048/20 – PLCE nº 004/20), de autoria da vereadora Mônica Leal, foi APROVADO através do Sistema de Deliberação Remota no dia 07 de outubro de 2020, tendo obtido 04 votos FAVORÁVEIS e 02 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela rejeição do Veto Parcial.

Vereador Hamilton Sossmeier – Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Comandante Nádia – Vice-Presidente: CONTRÁRIO

Vereador Claudio Conceição: CONTRÁRIO

Vereador João Bosco Vaz: FAVORÁVEL

Vereador Marcelo Sbarbossa: FAVORÁVEL

Vereadora Mônica Leal: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 07/10/2020, às 21:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0171287** e o código CRC **8497C4B5**.